



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380901805/2008-64
Recurso nº
Despacho nº 3402-000.314 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 01 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto e relatório.

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora.

EDITADO EM: 21/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

RELATORIO

Trata-se de pedido de ressarcimento cumulado com declaração de compensação. O credito usado na compensação é oriundo de pagamento a maior do PIS, efetuado em 13/12/2002.

O Despacho decisório considerou que o recolhimento informado na DCOMP foi totalmente utilizado para quitar os débitos informados na DCTF, não havendo credito a ser usado na compensação. O pedido foi indeferido e as compensações não foram homologadas.

Cientificada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando:

- o crédito apurado em seu favor decorreu de correção nos cálculos de apuração do PIS, entretanto não foi efetivada a retificação através do envio de DCTF retificadora, bem como de DIPJ retificadora.

- detectada a falha, foi apresentada somente a retificação da DIPJ. A DCTF não foi apresentada em virtude de o contribuinte ter recebido Termo de Intimação para prestar esclarecimentos acerca de divergências apresentadas entre DIPJ e DCTF relativo A COFINS.

- em dezembro de 2006 apresentou as justificativas para o Termo de Intimação e solicitou orientação sobre a necessidade de retificação das DCTF já que estava sob procedimento fiscal. A orientação até hoje não foi recebida.

- anexa os PER/DCOMP e planilhas de atualização do alegado crédito.

- considera que com a retificação da DCTF, estará regularizada a pendência. Para tanto procedeu a retificação da DCTF de 2002 em 04 de junho de 2008.

Requer o acatamento da retificação da DCTF, como também que os PER/DCOMP sejam acolhidos e que a cobrança dos débitos constantes das notificações sejam anuladas.

A autoridade julgadora a quo indeferiu a solicitação.

A contribuinte apresenta recurso voluntário alegando as mesmas razões da inicial, acrescendo:

- o crédito apurado em favor da recorrente decorreu de correção nos cálculos de apuração do PIS,
- a retificação das DCTF foi realizada em virtude da revisão de DIPJ realizada no âmbito do processo 10.380.001058/2007-81 (anexo I) que culminou com a lavratura de Auto de Infração da COFINS. Neste processo o nobre auditor fiscal utilizou como base para autuação os valores constantes da DIPJ como podemos observar as folhas 08 deste processo nota de rodapé "Fonte : coluna (A e B) Linha 20 e 21 da ficha 20a — DIPJ" (anexo II).
- Se o auditor utilizou a DIPJ para realizar a autuação é porque verificou junto a escrituração contábil que os valores estavam corretos e portanto válidos (vide anexo III), razão pela qual a contribuinte também poderia utilizar-se destas mesmas informações para lastrear seu pedido de restituição já que a base de cálculo da COFINS é a mesma do PIS.
- O que este contribuinte fez foi apenas adequar a base de cálculo utilizada pelo auditor autuante no processo 10380.001058/2007-81 — COFINS, à base de cálculo do PIS objeto da presente defesa, razão pela qual restaram evidenciados o pagamento à maior que foi objeto do presente crédito ora utilizado.

- Os r. julgadores afirmam ter verificado que a recorrente apresentou DIPJ antes de cientificado da decisão denegatória de seu pedido, no entanto, a DIPJ, trata-se de mecanismo meramente informativo de informações econômico-fiscais, sem portanto, ter força de confissão. A Declaração que faria provas ao direito creditório seria a DCTF, por força do art. 5º. Do Decreto-lei no. 2.124/84, c/c o parágrafo 1º. Do artigo 90º Da Instrução Normativa SRF no. 482, de 21 de dezembro de 2004, que lhe atribuem a condição de instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva de crédito tributário.
- Discorre sobre a ilegalidade da norma que criou a DCTF e deu a esta o caráter de confissão de dívida.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA

NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

O processo versa sobre a não homologação de compensações sob o argumento de que o direito creditório da contribuinte não restou demonstrado e que o pagamento indicado como origem dos créditos foi totalmente utilizado para quitar débitos informados em DCTF.

A alegação da contribuinte é de que apresentou DCTF retificadora (ainda que posteriormente ao despacho decisório) baseado nas informações contidas na DIPJ retificadora (apresentada antes de proferido o despacho decisório denegando seu crédito e a compensação realizada). Alega, ainda, e traz aos autos documentos comprobatórios destas alegações, que no processo 10.380.001058/2007-81(anexo I) que culminou com a lavratura de Auto de Infração da COFINS, a fiscalização utilizou como base para autuação os valores constantes da DIPJ como podemos observar as folhas 08 deste processo nota de rodapé "Fonte : coluna (A e B) Linha 20 e 21 da ficha 20a — DIPJ"(anexo II), razão pela qual, sendo estas verdadeiras, o que foi verificado pela fiscalização junto a escrituração contábil da contribuinte, também poderiam ser usadas para respaldar o pedido de restituição da contribuinte, já que as bases de cálculo do PIS e da COFINS são as mesmas.

Considerando que o Direito Tributário tem como um dos seus pilares a busca da verdade material e que dos autos constam fortes indícios de que efetivamente a contribuinte efetuou pagamento a maior do tributo devido (já que as bases de cálculos informadas na DIPJ foram usadas pela fiscalização para lastrear exigência fiscal formalizada por meio de auto de infração), propomos a conversão do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) Intimar a contribuinte para que ela apresente cópias de seus livros fiscais demonstrando as corretas bases de cálculo do PIS devido;

-
- b) Intimar a contribuinte para que ela efetivamente demonstre através de planilha demonstrativa pormenorizada, embasadas em documentos contábeis fiscais, a correta base de cálculo da contribuição devida, os valores recolhidos por meio de DARF e os valores que entende indevidos, bem como quais os valores já utilizados em outras compensações (com a devida comprovação)
- c) Verificar diante das informações e documentos apresentados pela contribuinte a existência do alegado direito creditório, inclusive com elaboração de demonstrativos de cálculo e **relatório final de diligência**, anexando os documentos que se fizerem necessários para o deslinde da questão.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Nayra Bastos Manatta